



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 044/2017
Pregão Presencial RP nº: 031/2017

Lagoa Santa, 01 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 044/2016, Pregão Presencial RP nº. 031/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, dedetização, contra baratas, formigas, piolhos de passeriformes, escorpiões, desalojamento de pombos e desratização em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Lagoa Santa/MG.

Em 18 de maio de 2017, foi realizada a sessão pública do pregão presencial, sendo declarada vencedora dos itens 01 e 02 a empresa A. A. A. Dedetizadora Insetan Ltda – EPP.

Lavrada a Ata da de Julgamento da Habilitação, a empresa **Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda** interpôs recurso administrativo.

Das razões recursais

A empresa Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda apresentou recurso administrativo, em suma, contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa primeira colocada, por não atender às exigências previstas no item 9.6.1 do edital.

Afirmou que o atestado apresentado pela Recorrida não atendeu ao item mencionado acima, por não comprovar a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Por fim, pugnou pela inabilitação da Recorrida e consequente declaração da proposta comercial da Recorrente como vencedora do certame.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Instada a manifestar nos autos, a Recorrida apresentou Contrarrazões ao Recurso, alegando que comprovou, de forma inequívoca e expressa, a aptidão necessária e hábil suficientemente para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação requerendo, por fim, que seja negado provimento ao Recurso Administrativo.

Do mérito recursal

Em resposta ao recurso impetrado pela empresa Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda, no que tange a inabilitação da empresa vencedora do certame, temos que o mesmo não merece acolhimento.

De acordo com o edital da licitação, o objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, dedetização, contra baratas, formigas, piolhos de passeriformes, escorpiões, desalojamento de pombos e desratização em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Lagoa Santa/MG.

E quanto à regularidade técnica, está previsto no item 9.6.1 do referido edital a apresentação do seguinte documento:

*"9.6.1 – Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que a licitante **prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital**". g.n*

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, foi emitido pela Fundação Educacional Lucas Machado – FELUMA, CNPJ: 17.178.203/0006-80, entidade mantenedora dos institutos: Faculdades de Ciências Médicas – FCM/MG, Hospital Universitário Ciências Médicas de Minas Gerais – HUCM/MG, Instituto de Olhos Ciências Médicas de Minas Gerais – IOCM/MG, Ambulatório Ciências Médicas de Minas Gerais – ACM -MG; Pós-Graduação Ciências Médicas de Minas Gerais – PGCM-MG e Cirurgia Robótica Ciências Médicas de Minas Gerais – CRCM-MG.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Nesse documento, a Coordenadora de Hotelaria do Hospital Universitário Ciências Médicas – HUCM/MG, Sr^a. Mônica S. Silva, COREN/MG nº 22.774, atestou que a Recorrida presta, satisfatoriamente, os serviços de controle de pragas urbanas, desinsetização e desratização contra baratas, formigas, escorpiões, moscas, ratos e camundongos no estabelecimento desde o mês de março de 2006 comprovando, portanto, que a Recorrida presta serviços compatíveis com objeto licitado.

Informou ainda, que os serviços são realizados com alto padrão de qualidade, com atendimento técnico especializado e cumprindo com as obrigações de caráter técnico e contratual.

Neste caso, a empresa Recorrida comprovou a aptidão solicitada através da apresentação do atestado que menciona, dentre outros, os serviços de controle de pragas urbanas. E, conforme ensina Rodolfo Alves Pena:

*“Entende-se por **Pragas Urbanas** os insetos e pequenos animais que se proliferam desordenadamente no ambiente das cidades e que oferecem risco à saúde humana. Os principais exemplos são baratas, moscas, pernilongos, formigas, escorpiões, morcegos, ratos, **pombos**, caramujos, entre outros. Estes se encaixam na lista de **animais sinantrópicos**, expressão utilizada para designar animais que habitam locais próximos ao homem e se adaptam a viver junto deste.” (PENA, Rodolfo F. Alves. “Pragas Urbanas”; Brasil Escola).*

E ainda, os atestados não podem ser exigidos de forma a restringir a competição, pois se trata de um excesso de formalismo. O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG entende que um formalismo exagerado é uma afronta aos princípios da ampla competitividade e vantajosidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, assim manifestou:

Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. “(...) o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: ‘O princípio do procedimento formal não significa que a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (...).
(Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007). g.n.

Vejamos o que nos informa Antonio José Calhau de Resende com relação ao princípio da razoabilidade:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)."

O objetivo imediato de procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração pública e quanto mais propostas, melhor para avaliação e posterior contratação do vencedor e para tanto, deve se evitar o formalismo exacerbado, desde que não haja prejuízo ao interesse público. Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

"(...) deverão ser ignorados os defeitos irrelevantes e suprimidos aqueles que comportem correção, Poderá ser realizada diligência para esclarecimento de dúvidas ou obscuridades". (Curso de Direito Administrativo, 4 ed.).

Assim sendo, a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Da conclusão

Isto posto, primando pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e pela competitividade do certame, manifestamos pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Biopragas Controle de Vetores e Pragmas Urbanas Ltda.

É o entendimento, *sub censura*.



Rodolfo Compart
Advogado

Matrícula 28.223-0 – OAB/RJ 138.249